

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1735270 - SP (2018/0084708-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014**
 CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E
 OUTRO(S) - SP316416
AGRAVADO : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM**
 LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : **BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991**
 PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
 GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : **LUCIANO TOYAMA**
ADVOGADO : **FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS -**
 SP262227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir ser da agravante a culpa pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.270 - SP (2018/0084708-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E OUTRO(S) -
SP316416
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : LUCIANO TOYAMA
ADVOGADO : FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP262227

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.088/1.097) interposto por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, devido à incidência das Súmulas n. 7 e 54 do STJ e à ausência de comprovação do dissídio.

No recurso, a agravante alega não pretender reexame de provas, mas a aplicação do direito ao caso concreto, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ.

Destaca não ser razoável a indenização arbitrada, pois sequer haveria sequela ou incapacidade resultante do acidente.

Entende que os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual ou extracontratual, incidem a partir do arbitramento da indenização.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 1.100).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.270 - SP (2018/0084708-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E OUTRO(S) -
SP316416
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : LUCIANO TOYAMA
ADVOGADO : FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP262227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir ser da agravante a culpa pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.270 - SP (2018/0084708-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E OUTRO(S) - SP316416
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782
AGRAVADO : LUCIANO TOYAMA
ADVOGADO : FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP262227

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.075/1.078):

Trata-se de recurso especial interposto por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 509):

Apelação. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais estéticos. Acidente de trânsito.

1. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço.

2. Por força do artigo 37, §6º, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

3. Culpa do apelado não comprovada. Preposto da requerida, que invadiu a faixa contrária com intuito de realizar conversão à esquerda, em via na qual o apelado tinha preferência na circulação e somente em razão disso ocorreu a colisão. Inobservância das determinações do artigo 38, parágrafo único inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Danos materiais e morais devidamente comprovados.

Afastado dano estético. Laudo pericial que relata a inexistência de deformidades.

5. Indenização por dano material mantida. Indenização por dano moral reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, com o observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

6. Juros de mora sobre a indenização por dano moral incidirão desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 597/608).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 849/879), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega que a prova que originou sua condenação foi indevidamente valorada, violando os arts. 371, 373 e 489 do CPC/2015 e 935 do CC/2002. Entende que não teve responsabilidade pelo evento danoso, sendo inviável a responsabilidade objetiva, não podendo ser condenada a indenizar, de acordo com os arts. 186, 734, 735, 927 e 932, III, do CC/2002, 2º do CDC e 927 do CPC/2015. Indica jurisprudência.

Requer a redução do valor dos danos morais, em consonância com os arts. 186, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002. Junta precedentes.

Afirma que os juros devem ser contados a partir do arbitramento da indenização, conforme arts. 186, 402, 403, 405 e 927 do CC/2002 e Súmula n. 362 do STJ. Traz dissídio.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 1.062/1.064).

É o relatório.

Decido.

Com relação à culpa, mesmo que afastada a responsabilidade objetiva, os julgadores esclareceram que (e-STJ fls. 519/520):

O alegado excesso de velocidade imprimida pelo autor, o qual não foi provado, não interferiria, se existente, na dinâmica do acidente, somente eclodido por manifesta imprudência do condutor do coletivo, ao realizar conversão à esquerda para ingresso na Rua Prof. Brito Machado.

Certo é que o preposto da requerida invadiu a faixa contrária com intuito de realizar conversão à esquerda em via na qual o autor tinha preferência na circulação e somente em razão disso ocorreu a colisão.

Para entender de forma diversa, necessário seria a análise do conjunto probatório, o que não é possível nesta sede, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Sob outro aspecto, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias de origem exercer juízo acerca do poder probante das que foram produzidas.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, no âmbito do recurso especial, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de danos decorrentes de acidente de automóvel, não enseja a intervenção do STJ.

Havendo responsabilidade extracontratual, fluem os juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do STJ.

A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional – nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ –, exige demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo suficiente a simples reprodução de ementas, sem o necessário cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art.

105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o

dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 653.064/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. REVISÃO DO VALOR FIXADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 628.932/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, em relação à culpa pelo acidente, os julgadores destacaram que "o preposto da requerida invadiu a faixa contrária com intuito de realizar conversão à esquerda em via na qual o autor tinha preferência na circulação e somente em razão disso ocorreu a colisão" (e-STJ fl. 520). Concluir diversamente demandaria reexame das provas carreadas aos autos, inviável nesta sede, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o valor do dano moral, foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) porque "o autor foi acometido de lesão grave (fratura exposta no fêmur), foi submetido à intervenções cirúrgicas, internação e tratamentos, sendo certa a exclusão do autor de suas atividades cotidianas, pois permaneceu incapacitado e submetido a tratamento por ao menos 11 (onze) meses" (e-STJ fl. 521). Não se mostra excessiva, portanto, a verba arbitrada.

Acerca dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de sua incidência a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual,

conforme a Súmula n. 54 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.735.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0084708-6

Número de Origem:

00199831820108260007 199831820108260007 007100199832

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E OUTRO(S) - SP316416

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991

PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : LUCIANO TOYAMA

ADVOGADO : FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP262227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS E OUTRO(S) - SP316416

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991

PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

GUILHERME SANTOS LIMA E OUTRO(S) - SP373782

AGRAVADO : LUCIANO TOYAMA

ADVOGADO : FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS - SP262227

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019